Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0045348-31.2026.8.19.0000

Impetrante: Dra. Daniele Taveira Magalhães

Paciente: Daniel Pereira Reid Peixoto

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES ANÁLOGOS A TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E HOMICÍDIO. PROXIMIDADE TEMPORAL DOS REGISTROS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES FRACIONADOS E ACONDICIONADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. REFERÊNCIAS A FACÇÃO CRIMINOSA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, e 35,

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 26/08/2026 18:48:27
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

caput, da Lei nº 11.343/2006; 2. A defesa sustentou ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva após juízo de retratação, argumentando inexistência de fatos novos, inadequação da utilização de registros infracionais para justificar o risco de reiteração delitiva e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; 3. O paciente foi preso em flagrante após dispensar sacola contendo cocaína e maconha durante tentativa de fuga da guarnição policial, sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva, revogada em momento posterior e restabelecida mediante juízo de retratação provocado por recurso ministerial.

II. Questão em Discussão

4. Discute-se a legalidade da decisão que, em juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal, reconsiderou anterior revogação da prisão preventiva e restabeleceu a custódia cautelar do paciente; 5. Examina-se, ainda, se os elementos constantes dos autos demonstram, de forma concreta, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de Decidir

6. A decisão impugnada apresentou fundamentação idônea e individualizada para a decretação da prisão preventiva, indicando elementos concretos aptos a demonstrar o perigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

decorrente da liberdade do paciente; 7. Os autos evidenciam a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, extraídos da prisão em flagrante, dos depoimentos dos agentes públicos e da apreensão de 13,5 gramas de cocaína e 8 gramas de maconha acondicionadas para comercialização; 9. O risco de reiteração delitiva encontra respaldo em registros recentes de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio, todos praticados no ano de 2025, circunstância que, diante da proximidade temporal com os fatos apurados, autoriza sua consideração para fins cautelares; 10. As circunstâncias da prisão indicam possível inserção do paciente em contexto de criminalidade organizada voltada ao comércio ilícito de entorpecentes, diante da forma de acondicionamento das drogas e da identificação de referências a facção criminosa atuante na região; 10. A decretação da prisão preventiva em sede de juízo de retratação encontra amparo legal no art. 589 do Código de Processo Penal, inexistindo impedimento para a reconsideração da decisão anteriormente proferida quando apresentados fundamentos aptos a justificar a medida extrema; 11. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes para neutralizar o risco concreto à ordem pública identificado no caso concreto; 12. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. Dispositivo e Tese

13. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decretação ou restabelecimento da prisão preventiva em juízo de retratação é medida legalmente admissível quando demonstrados, de forma concreta, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o risco de reiteração delitiva apto a comprometer a ordem pública, podendo os registros recentes de atos infracionais ser considerados como elemento de aferição da periculosidade e da necessidade da custódia cautelar, desde que analisados em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, RHC 63.855/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 11.05.2016; STJ, AgRg no HC 842.414/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.10.2023; STF, AgRg no HC 245.117/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 07.10.2024; TJMG, HC Criminal 0383971-59.2026.8.13.0000, 3ª Câmara Criminal, j. 04.03.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0045348-31.2026.8.19.0000 em que figura como paciente Daniel Pereira Reid Peixoto e autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Pereira Reid Peixoto por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, que, após recurso em sentido estrito ministerial, exerceu o juízo de retratação e manteve a prisão preventiva do paciente.

Sustenta que a decisão combatida fez mera revaloração dos mesmos elementos probatórios já constantes nos autos, pois dias antes havia concedido a liberdade provisória ao paciente e após o recurso do Ministério Público, limitou-se a mencionar a possibilidade de reiteração delitiva, sem demonstrar qualquer elemento concreto novo apto a justificar a manutenção da prisão cautelar.

Apontou que a decisão da autoridade apontada como coatora apenas chegou à conclusão oposta sem explicitar o itinerário lógico-jurídico que justifique a mudança de entendimento.

Pondera que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, além de não ter ocorrido fato novo desabonador que possibilitasse a redecretação da custódia preventiva.

Aduz que a decisão combatida baseou-se também na existência de anotações na Folha de Anotações Infracionais do paciente para justificar a garantia da ordem pública ante um suposto risco de reiteração delitiva, entendimento já superado na jurisprudência pátria, conforme julgados que considerou aptos a embasar sua tese e que foram acostados à impetração.

Acrescentou que a suposta inserção do paciente em organização criminosa carece de demonstração de indícios concretos, os quais não constam na decisão combatida.

Sustenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis à concessão da liminar, bem como o fato do paciente possuir endereço fixo e labor lícito e formal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Requer, portanto, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, postulou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem, com expedição imediata de alvará de soltura (pasta 002).

Liminar indeferida (pasta 016).

Informações prestadas pelo Juízo apontado como coator (index 051).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

VOTO

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 33 *caput* e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, tendo o juiz decretado sua prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"... Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de DANIEL PEREIRA REID PEIXOTO, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06.*
> *Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia.*
> *Faço constar que a audiência foi realizada num intervalo de tempo superior a 24 horas, uma vez que a comunicação da prisão foi feita após o horário limite para o fechamento da pauta do dia de hoje (às 18h do dia anterior). De se registrar ainda, que o limite de horário para fechamento da pauta é medida necessária para permitir a sua publicação em tempo hábil, viabilizando, assim, a ciência prévia e preparação de todas as partes envolvidas no processo.*
> *Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.
Não houve relato de violência policial.
Consta no auto de prisão em flagrante que, em 22/03/2026, em patrulhamento no Parque Aeroporto, Macaé, a guarnição policial avistou indivíduo em atitude suspeita que tentou fugir ao perceber a presença da equipe, sendo acompanhado e abordado após dispensar uma sacola durante a fuga; que, no interior desta, foram encontradas substâncias entorpecentes análogas à maconha e cocaína, e, com o abordado, um aparelho celular e quantia em dinheiro, tendo este confessado a prática de venda de drogas no local, sendo identificado como DANIEL PEREIRA REID PEIXOTO, razão pela qual foi conduzido à delegacia para as providências cabíveis.
De acordo com o Laudo Pericial acostado no id. 270907706, o material entorpecente apreendido trata-se de 13,50 Grama(s) de Cocaína (pó) e 8 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.).
A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do laudo de exame pericial, dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF.
Analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido enquanto estava cometendo o delito. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser HOMOLOGADO.
Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão.
Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.
Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus comissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e
fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, além de certa quantidade de drogas apreendidas, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, na medida em que, conforme sua FAI acostada aos autos, verifica-se que o conduzido possui anotação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, inclusive, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida (0004234-62.2025.8.19.0028 e 0005287-78.2025.8.19.0028), sendo certo que anotações pretéritas, ainda que referentes ao período em que o custodiado era menor de idade, constituem fundamento idôneo para apontar o risco da reiteração delitiva e

fundamentar, assim, a necessidade da prisão provisória.

Portanto, diante do contexto criminoso em que se deu a detenção e do risco de reiteração delitiva, resta demonstrada a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, Verbis: "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento." (aprovado em 14/08/2020).

Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> *regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente.*
> *Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.*
> *Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.*
> *Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente.*
> *Expeça-se mandado de prisão.*
> *Cumpra-se com urgência.*
> *Nada mais havendo, encerro o presente às 10h58.*
> *SAMUEL DE LEMOS PEREIRA*
> *JUIZ DE DIREITO. ”*

A prisão preventiva da paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

A irresignação defensiva funda-se na decisão constante no index 287086573, que revogou na custódia preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão e determinou a expedição do competente alvará de soltura.

Ciente de tal decisão, o órgão ministerial manejou recurso em sentido estrito, index 287877533, postulando a reforma da decisão, caso não exercido o juízo de retratação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

O órgão ministerial argumentou pelo risco de reiteração delitiva em razão da recente prática de atos infracionais de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de homicídio, todos relativos ao ano de 2025.

A autoridade coatora exerceu seu juízo de retratação e decretou novamente a segregação provisória do paciente, novamente fundamentando sua decisão no risco efetivo à ordem pública e na existência de atos infracionais de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio, conforme FAI constante no index 271086083).

A decisão que decretou novamente a custódia preventiva do paciente foi assim vazada:

> "Id. 287877533: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, em face da decisão de id. 287086573, que revogou a prisão preventiva de DANIEL PEREIRA REID PEIXOTO, vulgo "Novinho", substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Contrarrazões da defesa em id. 288862331.
>
> **É o relatório. Decido.**
>
> Passo ao exame do juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal.
>
> Reanalisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, impondo-se a reconsideração da decisão de id. 287086573.
>
> Conforme se extrai dos elementos informativos constantes dos autos, o acusado foi preso em flagrante após empreender fuga ao avistar guarnição policial, ocasião em que dispensou uma sacola contendo substâncias entorpecentes posteriormente arrecadadas pelos agentes. Foram apreendidos 4 (quatro) invólucros de maconha do tipo "skunk" e 9 (nove) invólucros de cocaína, todos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

embalados para comercialização e ostentando inscrições alusivas à facção criminosa atuante na localidade, além da quantia de R$ 110,00 (cento e dez reais) em espécie.

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos autos de apreensão e demais documentos acostados, enquanto os indícios de autoria decorrem dos relatos dos policiais responsáveis pela prisão, da apreensão dos entorpecentes e das circunstâncias que envolveram a abordagem.

No tocante ao periculum libertatis, observa-se que a situação concreta revela risco efetivo à ordem pública.

Com efeito, o acusado ostenta registros pretéritos pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídios (FAI em id. 271086083), circunstância que, embora não sirva isoladamente para fundamentar a segregação cautelar, constitui elemento apto a demonstrar propensão à reiteração delitiva quando analisada em conjunto com os demais elementos dos autos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA PRETÉRITA DE ATOS INFRACIONAIS. PROBABILIDADE DE RECIDIVA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE BASEADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE VERSUS PROTEÇÃO ESTATAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ECA, ART.143). DEVER DE PROTEÇÃO QUE CESSA COM A MAIORIDADE DO ACUSADO. LIBERDADE COMO RISCO DE DANO À ORDEM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO: I) À GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL; II) À DISTÂNCIA TEMPORAL ENTRE OS REGISTROS DA VIJ E A CONDUTA ENSEJADORA DA PRISÃO PREVENTIVA; III) À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELA DECISÃO ORA IMPUGNADA. LEGALIDADE DA PRISÃO RESPALDADA POR OUTROS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia entre as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte - possibilidade de que, tal qual se dá em relação aos antecedentes penais, sejam os atos infracionais perpetrados pelo acusado, quando ainda era inimputável, considerados para fins cautelares - demanda uniformização quanto ao entendimento sobre a questão jurídica suscitada, o que justifica a afetação deste writ ao órgão colegiado mais qualificado.

2. A probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do acusado ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Isso equivale a dizer que se o imputado cometeu o crime com, por exemplo, requintes de crueldade e excesso de violência, pode-se concluir que se trata de pessoa perigosa ao convívio social. Ou, por outro ângulo, mais centrado no passado do acusado, se os seus registros criminais denotam ser alguém que já respondeu ou responde por outros crimes de igual natureza, que traduzem um comprometimento com práticas ilícitas graves, não é leviano concluir que se trata de alguém cuja liberdade representa um consistente risco de dano à ordem pública, à paz social, à própria vítima e/ou à coletividade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art.143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

10. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

11. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

12. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

13. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe salientar que o réu possui atualmente 18 anos, de modo que resta evidenciada a proximidade temporal de suas anotações infracionais, que são todas do ano de 2025, com os fatos delituosos narrados no presente feito, razão pela qual verifico a existência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Além disso, os fatos imputados não se apresentam como episódio isolado. Ao contrário, as circunstâncias da prisão evidenciam possível inserção do acusado em contexto de criminalidade organizada voltada ao comércio ilícito de entorpecentes, considerando a forma de acondicionamento das drogas apreendidas e as referências à facção criminosa que atua na região.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a prisão preventiva mostra-se adequada para garantia da ordem pública quando demonstrado risco concreto de reiteração criminosa, especialmente em hipóteses envolvendo tráfico de drogas associado à atuação de organizações criminosas.

Nesse cenário, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas não se mostram suficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva, tampouco para resguardar adequadamente a ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Presentes, portanto, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, restando configurada a hipótese prevista nos artigos 312 e 313, incisos I e V, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, **RECONSIDERO a decisão de id. 287086573 e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL PEREIRA REID PEIXOTO, vulgo "Novinho"**, qualificado nos autos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão. Fixo o prazo de 12 anos para o cumprimento

Comunique-se à autoridade policial competente para cumprimento.

Após, certifique-se e intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Macaé - RJ. Data e hora da assinatura eletrônica.

Bárbara Silva de Oliveira Aneth

Juíza de Direito”

Nada obsta nova decretação de prisão preventiva, como prevê o art. 589 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> EMENTA: HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA- MANUTENÇÃO DA MEDIDA - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Para decretação da prisão preventiva devem ser observadas as circunstâncias descritas nos artigos 312 e 313 do CPP. 2 . Ante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 3. Na forma do artigo 589 do Código de Processo Penal, é possível a decretação da prisão preventiva em sede de juízo de retratação, mesmo antes da apresentação das contrarrazões defensivas. 4 . Ordem denegada.
> (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 03839715920268130000, Relator.: Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza, Data de Julgamento: 04/03/2026, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2026)

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313 I do Código de Processo Penal.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa,* onde se vislumbra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

elementos nos autos que indicam que o paciente supostamente trazia consigo *8,0 gramas de maconha; 13,5 gramas de cocaína,* todas acondicionadas em pequenas embalagens plásticas e fechados por adesivo e microtubos de plástico transparente, tipo eppendorf, com inscrição de grupo criminoso sabidamente atuante no comércio ilícito de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro, conforme Laudo de exame definitivo de material entorpecente (index *270907706*).

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do Paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva. Relembre-se, inclusive, que o paciente tentou fugir da guarnição que o capturou.

A primariedade e bons antecedentes da paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.

Nesse sentido:

> Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3 . Descumprimento de medida protetiva e perseguição. 4. Prisão preventiva. Esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais decorrentes do descumprimento de medida protetiva de urgência, em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva e para garantia da ordem pública. 5. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva.** Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Precedentes . 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STF - HC: 245117 RJ, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/10/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, as circunstâncias do crime demonstram passagens anteriores, com pratica de atos infracionais análogos ao crime de tráfico.

A jurisprudência do STJ autoriza a utilização de atos infracionais para justificar a imposição da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, por consequência, garantir a ordem pública, ao revés do que sustentou a defesa.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS . INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos . Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema. 2. **Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva** e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159 .385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022). 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva . 4. Agravo regimental improvido.
> (STJ - AgRg no HC: 842414 SP 2023/0268595-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

A leitura dos autos originários aponta que foi deferida a quebra do sigilo telefônico do paciente, o que poderá contribuir para o deslinde da controvérsia e a AIJ foi designada para o dia 22/09/2026.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ